



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8651/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.000.004357/2016-10

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORA OFICIANTE: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL (CP, ART. 216-A, § 2º), COMETIDO POR PROFESSOR DE INSTITUTO FEDERAL EM DETRIMENTO DE ALUNAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 32). NÃO HOMOLOGAÇÃO. EVENTUAL CRIME PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de assédio sexual (CP, art. 216-A, § 2º), praticado, em tese, por Professor do CEFET/MG.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que os fatos afetaram a dignidade sexual das alunas com quem o professor lidou, não afetando bens, serviços ou interesses da União.
3. Da análise do extenso processo administrativo encaminhado pelo CEFET/MG, é possível observar que constam vários relatos sobre as condutas inapropriadas ou descontextualizadas, tanto na relação com a turma, quanto em relação às alunas que relataram o problema aos superiores.
4. Verifica-se que tais circunstâncias, por si só, são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que a União detém interesse direto de que seus empregados e servidores ajam na estrita legalidade. Precedentes do STJ.
5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da remessa de cópia do inteiro teor de processo administrativo disciplinar encaminhada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG, comunicando possível crime de assédio sexual (CP, art. 216-A, § 2º), praticado, em tese, pelo professor WEBER GUADAGNIN MORAVIA, em detrimento de alunas do referido instituto.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que os fatos afetaram a

dignidade sexual das alunas com quem o professor lidou, não afetando bens, serviços ou interesses da União (fls. 5/6):

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio de atribuições (Enunciado nº 32).

É o relatório.

Com a devida vênia à Procuradora da República oficiante, entendo que o declínio é prematuro.

Da análise do extenso processo administrativo encaminhado pelo CEFET/MG, é possível observar que constam vários relatos sobre as condutas inapropriadas ou descontextualizadas, tanto na relação com a turma, quanto em relação às alunas que relataram o problema aos superiores.

Verifica-se que tais circunstâncias, por si só, são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que a União detém interesse direto de que seus empregados e servidores ajam na estrita legalidade, já que representam o ente na atividade que exercem.

Nesse sentido, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes do STJ.

2. In casu, apura-se no inquérito policial instaurado o cometimento, em tese, de crime praticado por empregado da Caixa Econômica Federal no exercício de suas funções, já que a suposta vítima, pessoa idosa, teria sido discriminada pelo acusado enquanto aguardava atendimento bancário, conduta esta que se subsume ao delito previsto no art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

(CC 97.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 26/08/2009). Grifei

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M